



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000185940**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011804-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado DIRAN HIPÓLITO VIEIRA SERAFIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

**ALVARO PASSOS**

**relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 49285/TJ – Rel. Álvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravo de Instrumento nº 2011804-57.2025.8.26.0000 - dg**  
**Agravante: A A M I S/A**  
**Agravada: D H V S**  
**Comarca: São Paulo - 16ª Vara**  
**Juíza de 1ª Inst.: Felipe Poyares Miranda**

***EMENTA***

*CONTRATO – Prestação de serviços – plano de saúde – Obrigação de fazer – Autor, segurado, com indicação, pelo médico assistente de realização do procedimento mastectomia masculinizadora com a reconstrução torácica com retalho cutâneo, com o médico particular – Negativa da empresa – Insurgência – Não acolhimento – Presença dos requisitos legais – Art.300 e ss., do CPC/2.015 – Recurso improvido.*

**Vistos.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.52/54, dos autos originais que, em ação de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, decidiu: “(...)Em análise compatível com a presente fase processual, defiro a tutela de urgência pleiteada, para que a requerida providencie imediatamente o que for necessário para o tratamento das pessoas mencionadas na inicial, na forma ali descrita, suportando a requerida integralmente os custos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de 20 dias, em caso de descumprimento.(...)”.

Inconformada, a parte interessada recorre e

pretende a revisão do decisório com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 04/11. Em apertada síntese, alega que, jamais negou tratamento à parte autora! Colocaram-se ressalvas apenas no que se refere à modalidade do tratamento e quantidade exigida, uma vez que não foi identificado a comprovação da eficácia e/ou efetividade suficiente, a fim de justificar o emprego do tratamento solicitado; que, por expressa disposição contratual, legal e jurisprudencial, em regra, não está obrigada a fornecer cobertura a procedimentos ou medicamentos não previstos no rol taxativo da ANS; que, a relativização do rol da ANS é a exceção e apenas se admite quando (i) comprovada a indispensabilidade do procedimento requerido para o tratamento da moléstia em razão da eficácia que apresenta; e/ou quando (ii) o procedimento em questão for recomendado por órgão técnico; que, seja pela aplicação da lei, seja pela aplicação da jurisprudência vinculante ao presente caso, temos que os pedidos da autora devem ser julgados improcedentes, pois a inicial não demonstra o preenchimento dos requisitos impostos para que seja a operadora obrigada a cobrir procedimentos não constante do rol; que, estando presentes, no caso, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência pretendida, bem como diante da relevância da fundamentação e do risco de dano gravíssimo, requerem seja concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada, a fim de invalidar a r. decisão proferida.

Processado apenas no devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

#### **É o breve relatório.**

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão.

A tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada e de evidência, está subordinada à presença dos requisitos previstos, respectivamente, nos artigos 300, 305 e 311 do NCPC.

São pressupostos para conceder a tutela a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 300, do CPC).

No caso em exame, o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela, o que deve ser mantido, diante da relação contratual entre as partes e a indicação de procedimento cirúrgico, pelo médico assistente, de realização do procedimento mastectomia masculinizadora com a reconstrução torácica com retalho cutâneo.

A ratificar tal entendimento:

Agravo de instrumento – Ação cominatória visando a realização de tratamento médico – Procedimento cirúrgico de Fontan – Decisão interlocutória que deferiu a concessão da tutela de urgência – Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Necessidade, todavia, de utilização da rede referenciada/credenciada pelo beneficiário – Autorização e indicação expressa de hospital credenciado pela requerida - Reembolso dentro dos limites contratuais na hipótese do hospital e equipe médica escolhidos pelo paciente não serem disponibilizados perante a rede do plano de saúde – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Autorização para realização de exames futuros – Possibilidade – Exames ínsitos ao próprio tratamento, desde que devidamente prescritos por profissional médico - Recurso provido, em parte. Agravo de instrumento número 2275212-72.2024.8.26.0000. Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Tratamento médico-hospitalar. Relator(a): César Peixoto. Comarca: São José dos Campos. Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 04/02/2025. Data de publicação: 04/02/2025.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

**ALVARO PASSOS**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50740/2025

Agravo de Instrumento nº 2011804-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Diran Hipólito Vieira Serafim

**DECLARAÇÃO DE VOTO nº 50740**

Apresento divergência em relação à R. Proposta: a meu fraco sentir, não há supedâneo para deferir a pretensão esposada no processo – e liberal ao extremo a R. decisão de Primeiro Grau, secundada em Segundo, que desconsiderou o Contrato e a própria Lei, pelo que a COBERTURA ILIMITADA pretendida pelo A. não tem mesmo como ser coonestada, e pesar dos problemas de saúde que a parte ostenta, não existe previsão legal para a medida deferida – ver a respeito julgamento antigo, desta Câmara: NÃO É DEVER DAS EMPRESAS ATENDER A SAÚDE PÚBLICA DE MODO AMPLO E IRRESTRITO, EM DESACORDO COM O CONTRATO E SEM A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AOS RISCOS ASSUMIDOS OU À COBERTURA OFERECIDA.

Aqui, porém, na hipótese vertente, o E. Relator mandou a atendimento de forma contrária ao que se revelou: O CONTRATO NÃO ALBERGA A MEDIDA DEFERIDA – NÃO HÁ DOENÇA, é tratamento meramente estético, sem previsão contratual, sem embasamento no Rol da ANS – motivos esses pelos quais, por minha decisão, apresentava divergência, para o que DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, absolvida a Operadora do custeio da providência buscada.

SINE IRA ET STUDIO.

**Luiz Beethoven Giffoni Ferreira**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg.<br>inicial | Pg.<br>final | Categoria               | Nome do assinante               | Confirmação |
|----------------|--------------|-------------------------|---------------------------------|-------------|
| 1              | 5            | Acórdãos<br>Eletrônicos | ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS       | 29A99B1D    |
| 6              | 6            | Declarações<br>de Votos | LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA | 2A481E28    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2011804-57.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.